



***Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades***

Ex.mª Senhora

Secretária de Estado Adjunta e da Educação

ASSUNTO: Análise e Parecer sobre a proposta de alteração ao regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados e projeto de portaria para vinculação extraordinária.

SINDICATO NACIONAL DOS PROFESSORES LICENCIADOS PELOS POLITÉCNICOS E UNIVERSIDADES – SPLIU, com sede na Praça Nuno Gonçalves, n.º 2 A, 1600 – 170 Lisboa, NIF: 503 259 691, vem, nos termos que se seguem, apresentar a sua análise e parecer aos documentos mencionados em epígrafe, apresentando propostas de alteração, consideradas importantes e essenciais.

PREÂMBULO

Em conformidade com o compromisso anteriormente estabelecido entre as partes, o SPLIU considera pertinente, justificada e oportuna, a negociação iniciada em 30/11/2016 sobre a revisão ao Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho.

O regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, vulgarmente conhecido como “Concursos de Professores”, reveste-se da maior importância para o sistema educativo, para o funcionamento dos agrupamentos de Escolas, para as comunidades educativas, e, em particular, para os alunos e professores.

Entende o SPLIU, que o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário deverá ser um instrumento que privilegie uma gestão rigorosa, adequada, coerente e adaptada, na afetação de recursos humanos (educadores e professores), às reais necessidades dos estabelecimentos de ensino.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

O SPLIU considera que um modelo de concurso de professores que vise, a eficácia e a eficiência na colocação de professores nos estabelecimentos de ensino, contribuirá decisivamente para uma educação e ensino de maior qualidade, para um clima de escola mais favorável ao ensino e às aprendizagens, e para menor indisciplina e menos violência nas escolas.

A revisão em curso ao regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, deverá constituir uma oportunidade, a não perder, de corrigir erros e omissões, e de reparar desvios e injustiças ocorridas no passado recente nos concursos de professores, geradoras de revolta, indignação, inconformismo, e, conseqüentemente de desmotivação a muitos milhares de professores.

O SPLIU defende, numa perspetiva lata e sistémica, que a fórmula mais adequada e eficaz, para reparar desvios e injustiças na colocação de professores através do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, deverá ter em consideração como critério primordial, a graduação profissional dos professores, independentemente do quadro ao qual pertençam.

O SPLIU já o reivindicou em 2014, aquando da revisão ao Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho, consubstanciada na publicação do Decreto-Lei nº 83-A/2014, de 23 de maio, e volta agora a defender a mesma premissa: “para que não se verifiquem equívocos ou desvios relativamente à tipologia das vagas colocadas a concurso, será necessário definir, com objetividade e rigor, o que se entende por necessidades permanentes e por necessidades temporárias de docentes nos estabelecimentos de ensino”. Continua-nos a parecer na atualidade, ser este um aspeto nuclear e decisivo para que o regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, seja inequivocamente justo, correspondente às legítimas expectativas dos docentes em concurso, e que contribua decisivamente para a estabilização do corpo docente nas escolas.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Aproveitar esta revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário, para se colocar termo, de uma vez por todas, à precariedade em que muitos professores se encontram na sua relação de trabalho com o Ministério da Educação, constitui para o SPLIU um aspecto nuclear na presente negociação. Para o SPLIU é crucial que o Ministério da Educação observe e cumpra escrupulosamente as regras estipuladas para o efeito no Código do Trabalho, no Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e na Diretiva Comunitária 1999/70/CE.

A atual revisão do regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário deverá constituir uma oportunidade, imperdível, para termos professores fortemente motivados nas escolas, e repor os princípios inalienáveis de igualdade de oportunidades e de justiça, num processo que se reveste da maior importância para a vida profissional, pessoal e familiar dos docentes.

PROPOSTAS GERAIS DO SPLIU

Os concursos deverão ter uma lista única de candidatos a nível nacional, organizada em função da graduação profissional, exclusivamente centrada na conjugação da classificação profissional com o tempo de serviço prestado.

Os concursos internos deverão ter uma periodicidade anual como acontece com todos os outros concursos.

Para o apuramento da abertura de vagas em QA, QE ou QZP deverão ser tidos em consideração três contratos sucessivos de trabalho a termo resolutivo, celebrados com o Ministério da Educação em horário anual e completo, respeitando-se assim a Diretiva Comunitária 1999/70/CE, de 29 de junho, e o Código do Trabalho.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

A intitulada “norma travão” deverá respeitar estas regras já no próximo concurso interno a realizar em 2017.

Todos os candidatos aos concursos interno e externo deverão ter acesso a qualquer das vagas de quadro, sejam elas de agrupamentos de escolas / escolas não agrupadas ou de zona pedagógica, abertas no âmbito do preenchimento das necessidades permanentes do sistema.

Propõe-se uma redução significativa da área geográfica dos Quadros de Zona Pedagógica, tendo em vista a sua supressão, numa perspetiva de convergência com as limitações geográficas impostas pela lei geral aplicável aos trabalhadores da Administração Pública, designadamente, no que se refere à mobilidade interna e à mobilidade por iniciativa da administração, no caso dos docentes sem componente letiva atribuída, que estão fixadas num máximo de 60 quilómetros.

Reivindicam-se alterações nas prioridades definidas para os concursos interno, externo, mobilidade interna, de contratação inicial e de reserva de recrutamento.

No que se refere aos deveres de aceitação e de apresentação, dever-se-á clarificar que o docente selecionado para mais que um horário em contratação de escola, deverá em primeiro lugar aceitar um horário e rejeitar os outros para os quais foi, ou eventualmente venha a ser selecionado, não se aplicando o disposto na alínea c) do artigo 18º enquanto se mantiver em contrato.

A figura de renovação de contrato deverá ser eliminada.

Deverão ser criados novos grupos de recrutamento, nomeadamente:

- Intervenção Precoce;
- Educação Musical, Educação Física e Expressão Plástica no 1º ciclo;
- Língua Gestual Portuguesa.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Dever-se-á clarificar que poderá ser autorizada a permuta aos docentes previstos nos artigos referentes à mesma, desde que sejam opositores aos concursos, independentemente de terem, ou não, obtido colocação nos respetivos concursos.

As datas em que se realiza cada uma das fases dos concursos deverão ser antecipadas e publicitada a sua calendarização aquando da publicação do aviso de abertura.

No que se refere à vinculação extraordinária, o SPLIU propõe que o ME vincule todos os docentes que até à data de 31/08/2016 tenham celebrado três contratos sucessivos, com horários anuais e completos, conforme previsto no Código de Trabalho, respeitando-se dessa forma a Diretiva Comunitária 1999/70/CE, de 29 de junho.

Este Concurso Extraordinário permitirá vincular os docentes que, tendo sido colocados durante vários anos sucessivos, com horários anuais e completos, foram vítimas das injustiças da “norma travão” em vigor, e terá em conta o limite de contratos sucessivos permitidos pelo Código de Trabalho, combatendo-se assim a precariedade e contribuindo-se dessa forma para a estabilização do corpo docente que é tão necessária ao sistema educativo.

ANÁLISE DO ARTICULADO PROPOSTO PELO ME E PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO APRESENTADAS PELO SPLIU

Artigo 4º

Âmbito territorial

2- (manter a redação do Dec.Lei n.º 83-A)



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Artigo 5º

Natureza e objetivos

5 – O ingresso na carreira é feito através do preenchimento de vagas **nos quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas** ou nos quadros de zona pedagógica.

Artigo 6º

Abertura dos concursos

- 1.– b) Anual para o concurso interno.
- c) – Revogar
- 3- ...com a duração mínima de **seis** horas.

Artigo 8º

Âmbito das candidaturas

- 2 - (manter a redação do Dec.Lei n.º 83-A)

Artigo 9º

Preferências

- 2 - ...
- a) Códigos de agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, no máximo a 100;
- b) Códigos de concelhos, no máximo de 50;
- c) ...
- 8-...
- c) Horário entre **seis** e catorze horas.
- 11- Não deve ser revogado. (manter a redação do Dec.Lei n.º 83-A)



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Artigo 10º

Prioridades na ordenação dos candidatos

- 1 – (manter a redação do Dec.Lei n.º 83-A)
- 2- Não deve ser revogado. (manter a redação do Dec.Lei n.º 83-A)
- 3 – ...
 - a) ...no último ano do limite do contrato.
 - b) – (manter a redação do Dec.Lei nº 83-A)
 - d) ...

Artigo 23º

Vagas a concurso

- b) - As vagas correspondentes às necessidades **dos quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas e dos** quadros de zona pedagógica.

Artigo 26º

Ordenação das necessidades temporárias

- a) **Obrigatoriamente** os docentes de carreira **dos quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas** a quem não é possível atribuir, pelo menos **seis horas** de componente letiva.
- c) **Obrigatoriamente** os docentes de **carreira** do quadro de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos seis horas de componente letiva **e, opcionalmente**, outros docentes de carreira do Continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que pretendam exercer transitoriamente funções ...
- d) (manter a redação do Dec.Lei nº 83-A)
- e) (manter a redação do Dec.Lei nº 83-A)



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Mobilidade interna

Artigo 28º

Candidatos

1 – ...

a) – 1ª Prioridade - **Obrigatoriamente** os docentes de carreira **dos quadros dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas** a quem não é possível atribuir, pelo menos **seis horas** de componente letiva.

b) – 2ª Prioridade - **Obrigatoriamente** os docentes **de carreira** do quadro de zona pedagógica a quem não é possível atribuir, pelo menos **seis horas** de componente letiva **e, opcionalmente**, outros docentes de carreira do Continente e das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, que pretendam exercer transitoriamente funções ...

2- Não deve ser revogado. (manter a redação do Dec.Lei n.º 83-A)

4- A Revogar.

5- Não deve ser revogado. (manter a redação do Dec.Lei nº 83-A)

7- Os docentes referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 **obrigatoriamente** candidatos que não se apresentem ao procedimento previsto na ...

Artigo 29º

Manifestação de preferências

4 e 5 – O número de concelhos agregados às áreas de Lisboa e do Porto deverá ser reduzido.

6- A indicação dos docentes referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 **obrigatoriamente candidatos** do artigo anterior é desencadeado pelo ...

Artigo 31º

Recurso hierárquico

1 - As listas definitivas de exclusão, de colocação dos candidatos e de candidatos não colocados..., sendo as listas publicitadas na página na Internet da Direção-Geral de Administração, **até ao limite de 72 horas antes do início do ano escolar**, cabendo recurso hierárquico...



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Artigo 35º

Listas de contratação inicial

2 - Das listas de colocação, ordenação e exclusão, publicadas ... **até ao limite de 72 horas antes do início do ano escolar**, pode ser interposto recurso hierárquico...

Artigo 36º

Constituição de reserva

2- Os candidatos não colocados referidos nas alíneas a) e b) do nº 1 **obrigatoriamente candidatos** do artigo 28º e no ...

Artigo 37º

Procedimento

2- Os candidatos são seleccionados respeitando as alíneas a) e c) dos **obrigatoriamente candidatos** e as alíneas d) e e) do artigo 26º e a ordenação das suas preferências manifestadas nos termos do presente diploma.

Artigo 38º

Objeto

2...

b) Os horários inferiores **seis horas** letivas, desde ...

Contratação de escola

Artigo 39º

Abertura do procedimento e critérios de seleção

20 – O docente seleccionado para mais do que um horário em oferta de escola deve em primeiro lugar aceitar um horário, e rejeitar os outros para que foi ou para os quais venha a ser seleccionado, não se aplicando o disposto na alínea c) do artigo 18º enquanto se mantiver em contrato.



Sindicato Nacional dos Professores Licenciados pelos Politécnicos e Universidades

Artigo 42º

Contrato a termo resolutivo

2 – Os contratos a termo resolutivo sucessivos celebrados com o Ministério da Educação em horário anual e completo, não podem exceder o limite de 3 anos.

3 a 6 – Revogar

10 - Até estarem concluídos os trabalhos de avaliação dos alunos, caso o docente titular do horário regresse durante a sua realização ou até 30 dias antes do seu início;
Até 31 de agosto no caso de não retorno do titular do horário ou sempre que esse regresso ocorra após 31 de maio.

11 – A verificação do limite indicado no nº 2 determina a abertura de vaga **no quadro dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas** ou no quadro de zona pedagógica

Permutas

Artigos 46º e 47º

Estes artigos não devem ser revogados.

Deverá ser clarificado que pode ser autorizada a permuta aos docentes previstos nestes artigos, desde que sejam candidatos, independentemente de terem ou não obtido colocação nos respetivos concursos.

Aditamento ao Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de Junho

Artigo 50º - A

Consolidação da mobilidade

Pode ser consolidada a dos docentes portadores de deficiência visual total, amblíopes, **surdos** ou portadores ...

a)...

b) ...componente letiva não inferior a **seis horas** ...

c)....



***Sindicato Nacional dos Professores Licenciados
pelos Politécnicos e Universidades***

Artigo 6º

Requisitos para o concurso externo extraordinário

1-...

2- A verificação dos requisitos referidos no número anterior determina a abertura de vaga **no quadro dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas** ou no quadro de zona pedagógica

3-...

Artigo 11º

Entrada em vigor

2- O disposto no nº 2 do artigo 42º produz efeitos no ano escolar **de 2017/2018**

PROJETO DE PORTARIA – VINCULAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

Artigo 2ª

Requisitos para a vinculação

1- ...

a) 1095 dias...

b) Possuir, à data de abertura do concurso, três contratos sucessivos a termo resolutivo nos estabelecimentos referidos no nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei ...

c) ...

Com os melhores cumprimentos

Pel'A Direção Nacional do SPLIU

O Presidente

(Manuel Rolo Gonçalves)